



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

Apresentação: 20/05/2025 15:39:23.360 - PL261424  
EMC 2512/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.2512/2025

#### EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao Art. 3º  
do Projeto de Lei.*

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei o seguinte Inciso XI:

“Art. 3º.....

XI - O reconhecimento do papel fundamental da família na formação educacional, assegurando a prevalência dos valores familiares no processo educativo, bem como a garantia da oferta do ensino religioso, respeitando a diversidade cultural e a liberdade de crença”.

#### JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto ao Art. 3º do Projeto de Lei, com a inclusão do Inciso XI, que reconhece o papel fundamental da família na formação educacional e assegura a prevalência dos valores familiares no processo educativo, além de garantir a oferta do ensino religioso respeitando a diversidade cultural e a liberdade de crença, está plenamente alinhado com os preceitos constitucionais brasileiros e com os princípios que regem a educação nacional.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, reforçando a corresponsabilidade entre ambos na formação do indivíduo. O reconhecimento do papel da família no processo educativo não apenas respeita esse dispositivo, como também fortalece a base social e moral da educação, garantindo que os valores transmitidos no ambiente familiar sejam considerados e respeitados no ambiente escolar.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250141691400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

\* C D 2 5 0 1 4 1 6 9 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

Apresentação: 20/05/2025 15:39:23.360 - PL261424  
EMC 2512/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.2512/2025

Além disso, o Art. 206 da Constituição assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A inclusão do ensino religioso, conforme proposto, respeita essa liberdade e pluralidade, desde que seja ofertado de forma facultativa e respeitando a diversidade cultural e a liberdade de crença, conforme previsto no Art. 210 da Constituição. Este artigo determina que o ensino religioso, de matrícula facultativa, será ministrado nas escolas públicas de ensino fundamental, respeitando a diversidade cultural e religiosa do Brasil.

O acréscimo proposto ao PNE, portanto, não apenas reforça a importância da família como núcleo essencial da sociedade e agente educador, mas também assegura o respeito à diversidade e à liberdade religiosa, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A prevalência dos valores familiares no processo educativo não significa imposição, mas sim o reconhecimento da influência legítima da família na formação ética e moral dos estudantes, em consonância com a Constituição.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Diego Garcia**  
**Deputado Federal**

